

Processo: 1082439
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares
Parte: Alcyr Nascimento Júnior
Procuradores: Antônio João Carvalho, OAB/MG 38.761; Patrício Rodrigues Galdeano Filho, OAB/MG 41.440; Renato Nascimento, OAB/MG 62.202
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PONTO BIOMÉTRICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENADOR. IRREGULARIDADE SANADA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS SEM IDENTIFICAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas em relação àquele procedimento licitatório, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. O controle de frequência e registro de ponto trata-se de um dispositivo eficiente, por meio do qual o gestor terá as informações referentes à jornada laboral, podendo ao final de cada mês aferir a sua regularidade ou não.
3. Sanadas eventuais divergências quanto ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal, não subsiste transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.
4. A identificação do veículo para prestação de serviço público guarda relação com os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública está submetida, mormente no tocante à moralidade e publicidade, expressos no art. 37 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto às alegações referentes ao Processo Licitatório n. 51/2018, embasado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC);

- II) julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, em razão da irregularidade de utilização de veículo sem identificação adequada, para prestação de serviço público no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;
- III) deixar de aplicar multa ao responsável, uma vez não verificado prejuízo no caso concreto;
- IV) recomendar aos atuais gestores que avaliem a possibilidade de implementação do controle de frequência e registro de ponto de todos os servidores do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, bem como que observem as normas contidas no âmbito da Portaria n. 016/2009, mormente no que se refere à correta identificação de veículos utilizados para prestação do serviço público;
- V) declarar a extinção dos autos com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 452 do Regimento Interno;
- VI) determinar a intimação das partes na forma do art. 245, II e § 2º, I, do Regimento Interno;
- VII) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face de possíveis irregularidades na gestão administrativa, exercício de 2018, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Governador Valadares, envolvendo a inexistência de regulamentação relativa ao controle de ponto dos funcionários, a omissão na remessa de documentos referentes ao vínculo de servidores nomeados para função de recrutamento amplo, bem como a utilização de serviços e veículos públicos para fins particulares (peça n. 11 do SGAP, fls. 01/14 – peça n. 2 do SGAP).

A petição inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 08/09/2019 e foi autuada como Representação e distribuída à minha relatoria em 12/11/2019 (peça n. 1 do SGAP).

Em seguida, determinei o retorno dos autos ao Órgão Ministerial para que procedesse à juntada do inteiro teor do ofício n. 139/2019/MBCM/MPC, com o fito de dar cabimento ao pedido feito. Na oportunidade, solicitei que fossem juntados aos autos as folhas faltantes da análise técnica efetuada pelo próprio Órgão Ministerial (peça n. 3 do SGAP).

Cumprida a determinação acima, conforme peça n. 4 do SGAP, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para que procedesse com a análise circunstanciada dos fatos apresentados.

À peça n. 6 do SGAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu ser necessário o encaminhamento de documentação pelo responsável para esclarecimento de matérias de sua competência.

Considerando a manifestação supra, determinei a intimação do atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares – SAAE para que encaminhasse a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Unidade Técnica no relatório inicial (peça n. 7 do SGAP)

Tendo em vista a documentação encaminhada pelo responsável, encaminhei novamente os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame dos documentos colacionados (peça n. 10 do SGAP).

À peça n. 14 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu que não foram elucidados todos os fatos, motivo pelo qual sugeriu nova intimação do atual Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Sr. Sebastião Pereira de Siqueira, bem como do Sr. Alcyr Nascimento Júnior, ex-diretor, para que apresentassem esclarecimentos quanto aos apontamentos pendentes.

Por meio do despacho de peça n. 16 do SGAP, encaminhei os autos à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, para que procedesse com a análise circunstanciada dos fatos denunciados.

Em relatório de peça n. 17 do SGAP, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pelo prosseguimento do feito perante à CFAA, inclusive no tocante ao seu pedido de informações suplementares para completa elucidação dos fatos.

Conforme despacho de peça n. 19 do SGAP, determinei a intimação do atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Governador Valadares – SAAE, para que

encaminhasse a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações requeridos no relatório técnico de peça 14 do SGAP.

Em cumprimento ao despacho retro, sobreveio nos autos as manifestações de peças n. 22 a 27 do SGAP.

Considerando que o relatório de peça n. 29 do SGAP não correspondia ao presente processo, retornei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para que promovesse as medidas necessárias a correta instrução dos autos (peça n. 30).

Em novo relatório de peça n. 31 do SGAP, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos, uma vez que todos os fatos apontados foram regularizados.

Em requerimento de peça n. 32, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, solicitou a indisponibilização do arquivo colacionado à peça n. 29.

Em despacho de peça n. 33 do SGAP, acolhi o requerimento de indisponibilização do arquivo, bem como determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar.

Em sede de parecer, o Órgão Ministerial opinou pelo prosseguimento do feito (peça n. 35 do SGAP).

Diante disso, em despacho de peça n. 36, determinei a citação do Sr. Alcyr Nascimento Júnior, ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse sua defesa acerca dos fatos contidos na Representação.

Na oportunidade, determinei que, havendo manifestação, os autos fossem remetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da defesa e, ato contínuo, fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Em observância ao despacho supra, foram colacionadas nos autos as manifestações de peças n. 38, 39 e 41 do SGAP.

Posteriormente, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios se manifestou pelo arquivamento dos autos, reiterando a sugestão de emissão de recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE (peça n. 43 do SGAP).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na qualidade de *custus legis*, opinou pelo prosseguimento do feito (peça n. 45 do SGAP).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminarmente

II.1.1 – Da perda de objeto em razão da anulação do Procedimento Licitatório n. 51/2018

Conforme se verifica do procedimento preparatório 111.2018.315, anexo a ora Representação (peça n. 11 do SGAP), o processo licitatório n. 051/2018 foi alvo de alegações. De acordo com as informações trazidas no termo de fl. 20, o valor estimado de contratação, de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), estaria superfaturado.

A Unidade Técnica, em parecer técnico de peça n. 17 do SGAP, concluiu pela não constatação de ilicitudes no processo licitatório n. 051/2018, bem como entendeu pela perda de objeto deste ponto, tendo em vista a anulação do procedimento.

Em sede de defesa, o responsável se manifestou pelo arquivamento dos autos (peça n. 41 do SGAP).

Em análise conclusiva, o órgão técnico reiterou as considerações anteriores (peça n. 43 do SGAP).

O Órgão Ministerial, em parecer conclusivo, não se manifestou especificamente sobre o tema (peça n. 45 do SGAP).

Com efeito, o certame em questão foi anulado (peça n. 12 do SGAP, termo de anulação), razão pela qual perdeu-se o pressuposto de desenvolvimento da presente atividade fiscalizatória em relação ao processo licitatório n. 51/2018.

Este Tribunal tem decidido pela perda de objeto de processos referentes a editais anulados pela Administração licitante, baseada em seu poder de autotutela:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305, todos do Regimento Interno.

(Denúncia n. 1156826, julgada em 09/04/2024 pela Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão)

Portanto, tendo ocorrido a anulação do certame n. 51/2018, entendo pela extinção sem resolução de mérito quanto ao presente ponto, embasado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo, portanto, à análise dos demais itens objetos da presente Representação.

II.2 - Mérito

II.2.1 - Controle de jornada de ponto dos funcionários de advogado, engenheiro e consultor técnico

O Representante alegou que recebeu denúncia acerca de irregularidades na aferição do controle de jornada de determinados funcionários da autarquia.

Relatou que, em sede de procedimento próprio, a autarquia informou que os funcionários que exerciam os cargos de advogado, engenheiro e consultor técnico não possuíam o controle de jornada aferido por ponto biométrico, em razão de incompatibilidade com o cargo.

Após novas requisições de documentos, a autarquia informou que não havia normativa legal interna que regulamentasse a ausência de ponto dos referidos funcionários.

Diante disso, o Representante sustentou ser irregular a conduta da Administração de excepcionar alguns servidores do controle biométrico de ponto sem a previsão em norma própria (peça n. 2 do SGAP).

A Unidade Técnica concluiu que a lei que disciplina a estrutura de cargos e carreiras dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE trata da carga horária de maneira genérica, bem como não informa acerca do controle de jornada, não sendo possível aferir como é feito o controle de ponto e frequência dos servidores.

Assim, requereu a intimação do responsável para que esclarecesse quanto à forma de controle de carga horária e frequência dos servidores ocupantes dos cargos de engenheiro, advogado e consultor técnico, bem como que encaminhasse as respectivas leis (peça n. 6 do SGAP).

À fl. 108, peça n. 11 do SGAP, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE informou que os servidores que exercem o cargo de engenheiro realizam atividades de natureza interna e externa, atuando no acompanhamento em campo nas obras essenciais à prestação do serviço público de captação, tratamento e esgotamento do Município.

Por tal motivo, o controle de frequência é realizado por meio de fiscalização do Diretor do Departamento de Engenharia e sua Secretária, que efetuam a conferência diária do comparecimento e jornada dos servidores no local de trabalho e suas atividades de locomoção em demandas externas.

Em relação ao cargo de consultor técnico, informou que o controle de frequência também é realizado pelo superior imediato.

Quanto ao cargo de advogado, alegou que exercem atividades de peculiaridades próprias, como o deslocamento para fora da sede de sua repartição, de modo que não é possível a realização do controle eletrônico de frequência.

Em novo relatório técnico de peça n. 14 do SGAP, a Unidade Técnica entendeu que é possível a implementação de controle de frequência para os servidores advogados públicos, conforme consulta de n. 29.736-4/2017 do Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Relativamente aos cargos de engenheiro e consultor técnico, esclareceu que, embora o controle de jornada de trabalho seja realizado mediante as chefias, com o acompanhamento dos horários pertinentes a função e atividades dos servidores específicos, não existe regulamentação legal ou normativa que dispense os servidores cuja atividades são executadas fora da sede.

Assim, concluiu pela necessidade de implementação de regulamento para que se possa proceder ao controle de jornada de trabalho dos cargos de todos os servidores dispensados do controle de frequência.

Em parecer preliminar, o Órgão Ministerial opinou pelo prosseguimento do feito (peça n. 35 do SGAP).

Em sede de defesa, o responsável requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de qualquer ilicitude nos fatos apontados (peça n. 41 do SGAP).

Em análise conclusiva, o Órgão Técnico e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram expressamente sobre o tema (peças n. 43 e 45 do SGAP).

Pois bem,

Inicialmente, registra-se que é incontroverso o fato de que os funcionários nos cargos de advogado, engenheiro e consultor técnico não possuem o registro de ponto biométrico da jornada de trabalho, uma vez que tal fato foi devidamente reconhecido pela Autarquia Municipal.

Analisando detidamente a Lei n. 171/2014, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências, verifico que há a previsão da jornada de trabalho de até 40 (quarenta horas) semanais, conforme disposto abaixo:

Art. 22 Fica instituída a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mantida a jornada normal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23 Ao valor atribuído a cada símbolo corresponde:

I - Jornada normal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais – Anexo IV;

II - Jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais – Anexo V;

III - Jornada inferior à fixada no inciso I, quando fixada nesta lei ou em lei que regulamente a profissão ou ocupação.

§ 1º Escolhida a jornada de trabalho, o servidor estará automaticamente enquadrado na nova tabela de vencimentos, no mesmo nível e grau correspondente à sua posição na tabela anterior, obedecendo aos critérios abaixo, vedado seu retorno a jornada anterior.

(...)

Não obstante, não é possível identificar, nos termos da norma acima, a forma como é realizado o controle da referida jornada de trabalho, seja por ponto biométrico ou por outro meio. Tampouco há disposição acerca da flexibilidade do controle da jornada de trabalho para os cargos de advogado, engenheiro e consultor técnico.

Neste ponto, convém ressaltar que, conforme se verifica da legislação supra, o cargo de advogado foi transformado em novo cargo de Consultor Jurídico, para o qual também não há menção expressa acerca do controle de jornada de trabalho (fl. 171, peça n. 11 do SGAP).

No caso dos autos, conforme relatado às fls. 108/110, peça n. 11 do SGAP, o controle de jornada dos cargos de engenheiro e consultor técnico eram realizados por meio do superior hierárquico de cada setor, de modo que havendo faltas de tais servidores, o fato era comunicado à Diretoria de Gestão de Recursos Humanos para que efetuassem o decote devido. Tal informação foi devidamente comprovada por meio dos documentos acostados às fls. 112/113.

Assim, entendo que, embora não tenha sido realizado controle de ponto para os cargos de engenheiro e consultor técnico, houve um controle da jornada de tais servidores, motivo pelo qual entendo inexistir irregularidade.

Quanto ao cargo de advogado público, verifico que foi informado que não há controle de jornada, em razão da incompatibilidade do exercício do cargo.

De fato, nos termos da consulta n. 29.736-4/2017, do Tribunal de Contas do Mato Grosso, trazida pelo Representante em sua exordial, observo ser possível a implementação de controle de frequência aos advogados públicos. Contudo, não tendo a legislação específica regulado sobre o tema, entendo que não há como reconhecer a existência de irregularidade quanto ao presente item.

Não se pode olvidar que, o controle de frequência e registro ponto trata-se um dispositivo eficiente, por meio do qual o gestor terá as informações referentes à jornada laboral, podendo ao final de cada mês aferir a sua regularidade ou não.

Diante disso, verifico ser pertinente a expedição de recomendação à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, para que avalie a possibilidade de implementação do controle de frequência e registro de ponto de todos os seus servidores, em consonância com o entendimento exarado pela Unidade Técnica desta Corte.

II.2.2 – Dos esclarecimentos quanto ao exercício da função de Coordenador

O Representante alegou que recebeu denúncia na qual informava que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE exonerou 10 (dez) coordenadores que seriam servidores efetivos, para realizar a nomeação em tais cargos de indivíduos que não possuíam vínculo efetivo com a administração municipal.

Relatou, ainda, que requisitou a remessa da lista contendo as nomeações e exonerações ocorridas no exercício de 2018 relativas a função de coordenador, mas que a documentação encaminhada não foi apta a responder a requisição feita, porquanto não foi possível verificar o vínculo com a Administração dos servidores nomeados.

Assim, o Representante entendeu pela permanência da irregularidade apontada, bem como irregularidade quanto à omissão indevida no envio de documentos, de modo que sustentou a responsabilização do Diretor-Geral da Autarquia à época dos fatos.

À peça n. 6 do SGAP, a Unidade Técnica requereu a lista contendo as nomeações e exonerações ocorridas no ano de 2018 acerca das funções de coordenador, acompanhadas de informações quanto ao vínculo com a Administração – se efetivo ou em comissão – dos servidores nomeados ou exonerados.

À fl. 114, peça n. 11 do SGAP, foi encaminhada a relação de servidores ocupantes da função de coordenador.

Em novo relatório técnico, à peça n. 14 do SGAP, a Unidade Técnica identificou que 29 (vinte e nove) servidores foram nomeados para a função de Coordenador, sendo que a Lei n. 171/2014, com base no art. 18, § 1º, havia estabelecido a criação de 26 (vinte e seis) gratificações de Coordenação.

Em análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica observou que as servidoras Mirian Pereira Rodrigues Ribeiro, Fabiana Nunes Ribeiro e Maria Zara Rodrigues Ribeiro foram lançadas no CAPMG como ocupantes da função de Coordenador, embora não constem dos autos a portaria ou ato de nomeação de tais servidoras para o respectivo cargo.

Por outro lado, pontuou que os servidores Daniel Guerra Gonçalves e Wilson Araújo Nascimento, ambos nomeados para a função de Coordenador, não constavam no CAPMG.

Asseverou, ainda, que da documentação colacionada aos autos, não foi possível verificar se os servidores Claudiane Monteiro, Cláudio Duarte Filho, Domingos José dos Santos, Edes Pereira da Cruz, Ivan Rosa Ferreira, José Afonso dos Santos, José Antônio Silva, José Carlos Nérís dos Santos, Lenice dos Santos Guimarães, Maicon Keiller Rodrigues Furtado, Marluce Souza Moraes, Micheline Andrade Miffarreg, Rogério Andrade Schote, e Wilson Araújo Nascimento foram exonerados do cargo de coordenador.

Assim, pontuou que a listagem apresentada não contemplou todos os requisitos necessários para a análise, motivo pelo qual requereu nova intimação do Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE para que apresentasse a documentação pertinente.

Em manifestação de peça n. 27 do SGAP, foi informado pelo Diretor de Gestão de Recursos Humanos, Júlio César de Castro Siman, que foi realizado o ajuste do exercício das atividades inerentes à função de Coordenador, em conformidade com o limite previsto na Lei Municipal n. 171/2014.

Em novo exame, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento foi regularizado, sob o fundamento de que o número total de funcionários está dentro do limite estabelecido pela legislação municipal (peça n. 31 do SGAP).

Em sede de defesa, o responsável requereu o arquivamento dos autos (peça n. 41 do SGAP).

Pois bem.

Analisando a Lei n. 171/2014, que institui o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, é possível verificar que foram criadas 26 (vinte e seis) gratificações de Coordenação, senão vejamos:

Art. 18. O Diretor Geral poderá gratificar servidores do quadro permanente, para supervisionar ou coordenar equipes de trabalho, para atender necessidades de desenvolvimento de projetos ou subdivisão de funções dentro das diversas gerências.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, ficam criadas 26 (vinte e seis) Gratificações de Coordenação – GCe13 (treze) Gratificações para Supervisor de Turma – GST.

Nesse sentido, verifico que o documento denominado “lançamentos específicos 00030 – Mês de Setembro de 2022”, colacionado à peça n. 27 do SGAP, comprova a existência de 16 (dezesesseis) servidores que exercem a função gratificada de coordenação, em conformidade com a norma supracitada.

Quanto aos servidores Daniel Guerra Gonçalves e Wilson Araújo Nascimento, verifico que às informações trazidas pelo Diretor de Gestão de Recursos Humanos (peça n. 27 do SGAP), no sentido de que os lançamentos realizados pelo CAPMG são relativos ao exercício do cargo efetivo e não da função gratificada de Coordenador, são suficientes para afastar a existência de irregularidade, conforme apontado pela Unidade Técnica.

Ademais, em relação as Senhoras Claudiane Monteiro Andrade e Marlei Ferreira de Souza, verifico, também da peça n. 27 do SGAP, que foram encaminhadas as portarias que indicam corretamente a data de nomeação das servidoras para exercício da função gratificada de coordenador.

No mesmo sentido, verifico que foi enviado à esta Corte de Contas relação acerca dos servidores Claudiane Monteiro, Cláudio Duarte Filho, Domingos José dos Santos, Edes Pereira da Cruz, Ivan Rosa Ferreira, José Afonso dos Santos, José Antônio Silva, José Carlos Nérís dos Santos, Lenice dos Santos Guimarães, Maicon Keiller Rodrigues Furtado, Marluce Souza Moraes, Micheline Andrade Miffarreg, Rogério Andrade Schote e Wilson Araújo Nascimento, no sentido de esclarecer quais servidores ainda continuavam a exercer o exercício da função gratificada de coordenador.

De acordo com as informações prestadas, apenas os servidores Claudiane Monteiro, Domingos José dos Santos, José Afonso dos Santos, José Carlos Nérís dos Santos, Micheline Andrade Miffarreg, e Rogério Andrade Schote, ainda permaneciam na Autarquia, sanando, portanto, eventuais divergências anteriormente apontadas pela Unidade Técnica.

Assim, sem necessidade de maiores considerações, tendo sido sanadas eventuais divergências apontadas, entendo não subsistir transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, motivo pelo qual voto pela improcedência deste ponto.

II.2.3 – Utilização de veículo para prestação de serviço público sem a correta identificação

Conforme se verifica do procedimento preparatório 111.2018.315, anexo a ora Representação (peça n. 11 do SGAP), foi relatado que o veículo utilizado pelo Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE à época dos fatos, Senhor Alcyr Nascimento, possui fins particulares, mormente por considerar que o veículo não possuía um adesivo indicando que estava a serviço da Autarquia Municipal.

Em relatório inicial, a Unidade Técnica entendeu que foi descumprido o disposto no art. 2º, inciso I e art. 17 da Portaria do SAAE/G n. 016/2009, uma vez que no veículo utilizado pelo Diretor não existia distintivo apto a diferenciá-lo de um veículo particular. Assim, concluiu pela necessidade de expedição de recomendação para correção da circunstância, em prestígio aos princípios da publicidade e transparência (peça n. 17 do SGAP)

Em parecer preliminar, o Órgão Ministerial requereu o prosseguimento do feito (peça n. 34 do SGAP)

Em sede de defesa, o responsável alegou que não foi constatada nenhuma irregularidade em seu desfavor, de modo que pugnou pelo arquivamento dos autos (peça n. 41 do SGAP).

Em reexame, o Órgão Técnico ratificou o posicionamento exarado no relatório de peça n. 17.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo prosseguimento do feito (peça n. 45 do SGAP).

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, verifico do ofício n. 083/2018-AJ/SSAE/GV, que foi informado que o veículo até então utilizado pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE à época dos fatos era descaracterizado, com base no fundamento de sua segurança pessoal, a fim de evitar qualquer hostilidade dos moradores (fl. 27, peça n. 11 do SGAP).

Vislumbro, ademais, que o memorando n. 056/2019 informou que o veículo utilizado pela gestão anterior, objeto dos presentes autos, era um automóvel modelo Onix, placa QMU 8063 que ficava à disposição da Diretoria Geral.

Na oportunidade, foi informado que o veículo em questão era caracterizado com os mesmos dizeres que os demais, por meio de adesivo imantado e não por plotagem, novamente por razões de segurança. Ressaltou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE regula o uso dos veículos de sua frota nos termos da Portaria n. 016/2009, a qual determina a identificação dos veículos oficiais, mas não estabelece a forma como deve ser feita (fl. 41, peça n. 11 do SGAP).

Em exame da Portaria n. 016/2009, que dispõe sobre o uso de veículos Leves e Utilitários no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, é possível identificar que os veículos prestadores de serviços públicos deverão ser identificados com logotipo do SAAE, senão vejamos:

CAPÍTULO V

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 17 – Nos veículos oficiais de propriedade do SAAE, prestadores de serviços públicos, (preferencialmente na cor branca), conterà o logotipo do SAAE, na cor azul, acompanhado da expressão: “GOVERNO MUNICIPAL” escrita em letras de cor preta, será grava em uma tarja branca e abaixo a expressão: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”, escrita em letras de cor branca e ser gravada em uma tarja preta.

§1º - Os veículos prestadores de serviços públicos, de uso exclusivo, de propriedade privada, trarão logotipo do SAAE, em cor azul, acompanhado da expressão: “A SERVIÇO DO GOVERNO MUNICIPAL” escrita em letras de cor preta, sobre tarja amarela, seguida abaixo pela expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” escrita em letras de cor amarela sobre uma tarja preta.

§2º - A – Os veículos prestadores de serviços públicos descritos, de uso não exclusivo, de propriedade privada, trarão a expressão “A SERVIÇO DO GOVERNO MUNICIPAL” escrita em letras de cor preta, sobre uma tarja amarela.

Destarte, nos termos da norma acima, verifico a existência de obrigação de identificação do veículo utilizado para prestação de serviço público, ainda que de propriedade privada. Observo, ademais, que não há qualquer exceção acerca da ausência de identificação do veículo por casos de segurança ou demais hipóteses similares.

Assim, entendo que as justificativas apresentadas em sede de ofício são insuficientes para sanar a irregularidade verificada, qual seja, a utilização de veículo para prestação de serviço público sem a identificação adequada. Saliento, ainda, que em sede de defesa o responsável apenas se limitou a requerer o arquivamento do feito, sem maior aprofundamento da presente questão.

Não se pode olvidar que, conforme delineado pela Unidade Técnica, a identificação do veículo para prestação de serviço público guarda relação com os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública está submetida, mormente o tocante à moralidade e publicidade, expressos no art. 37 da Constituição Federal.

Na oportunidade, transcrevo parte do estudo elaborado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n. 17 do SGAP):

A identificação visual dos veículos traduz-se em dado, informação relevante para o controle social.

(...)

O Tribunal de Contas da União – ‘TCU’ – há muito, para entidades paraestatais do “Sistema S” definiu a obrigatoriedade de identificação externa de seus automóveis.

Os veículos das entidades do Sistema S devem estar sujeitos a controles que assegurem sua correta utilização, os quais devem ser definidos pela própria entidade. ... A ausência de tais controles, seja pela identificação dos veículos, seja por outra forma eventualmente vislumbrada pela entidade, configura ofensa aos princípios da transparência e da publicidade [e aos princípios norteadores da aplicação de recursos públicos – Acórdão 4428/2009 – 1ª Câmara; Relator Walton Alencar Rodrigues] (Acórdão 2712/2009 – 1ª Câmara; Relator Augusto Nardes).

(...)

A defesa (Item 6 da Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 030), semelhantemente, trouxe a questão do cunho burocrático, o qual não se mostra apto a excluir mecanismos de controle da frota e a implantação de meios de identificação visual do veículo utilizado pelo SAAE, para cumprimento de suas atribuições, conforme descrito no julgado do TCU: Acórdão 6483/2009-Primeira Câmara; Relator: Weder de Oliveira. Entretanto, justifica o emprego do automóvel, em finais de semana.

O ‘SAAE’ realiza confissão ao reconhecer, em sua defesa (Item 6 da Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 030), não se achar caracterizado o veículo do Diretor do SAAE, descumprindo o disposto no art. 2º, ‘I’ e art. 17 da Portaria SAAE/GV n. 016/2009 (Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 047, 052 e 053), editada para atender ao art. 55 da Instrução Normativa n. 001/2009 (Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 167 a 178).

No veículo usado pelo Diretor do SAAE não existe distintivo apto a diferenciá-lo um veículo particular, como adesivos externos ou outro meio a possibilitar ao cidadão identificar o automóvel como a serviço da autarquia, assim, se recomenda correção dessa circunstância, em prestígio ao princípio da Publicidade e da Transparência, insculpidos na Lei Orgânica Municipal e efetivação dos regulamentado na Portaria SAAE/GV n. 016/2009 (Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 047) e na Instrução Normativa n. 001/2009, e, atualmente, os art. 3º a 6º da Instrução Normativa SAAE/GV n. 005/2009, de 12/09/2019 (Peça11_Arquivo_2489916_do SGAP – PDF. n. 167

(...)

Por todo o exposto, entendo ser irregular a conduta de utilização do veículo, sem identificação adequada, para prestação de serviço público no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Nos termos delineados pela Unidade Técnica, deixo de aplicar multa ao Diretor à época dos fatos, Sr. Alcyr Nascimento Júnior, por não ser possível verificar a existência de prejuízo, o qual deveria ser analisado por meio das despesas realizadas, em especial na falta de vínculo entre o gasto e a finalidade advinda do efetivo exercício da função pelo agente público, elementos que não constam nos presentes autos.

Não obstante, recomendo que à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE observe as normas contidas no âmbito da Portaria n. 016/2009, mormente no que se refere à correta identificação de veículos utilizados para prestação do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, **voto pela parcial procedência** da Representação, em razão da seguinte irregularidade:

- a) Utilização de veículo, sem identificação adequada, para prestação de serviço público no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Deixo de aplicar multa ao responsável, porquanto não verifico prejuízo no caso concreto.

Ainda, **recomendo** aos atuais gestores que avaliem a possibilidade de implementação do controle de frequência e registro de ponto de todos os servidores do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, bem como que observem as normas contidas no âmbito da Portaria n. 016/2009, mormente no que se refere à correta identificação de veículos utilizados para prestação do serviço público.

Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 452 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes na forma do art. 245, II e § 2º, I, do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do diploma regimental.

É como voto.

jc/rb/bm/SR

